



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042296-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO LIMA DE ANDRADE (HERDEIRO) e VANDA CELINA LIMA DE ANDRADE (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2042296-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO LIMA DE ANDRADE E OUTRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: CAIO TAFFAREL TEIXEIRA

VOTO 44013 - esf

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO N. 2.753/2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, embora tenha deferido a habilitação dos herdeiros do credor originário, condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores à apresentação de inventário, sobrepartilha ou decisão judicial do juízo competente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é necessária a abertura de inventário para que os herdeiros habilitados possam levantar os valores em cumprimento de sentença, ou se basta a simples habilitação nos autos.

III. Razões de decidir

A legislação processual (CPC, arts. 110, 313, 691, 778, § 1º, II) e civil (CC, art. 1.784) permite a habilitação de herdeiros para a sucessão processual.

O Provimento nº 2.753/2024 aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Instrução Normativa STJ n. 3/2014, alterada pela IN STJ/GP n. 17/2019, exigem que o levantamento de valores por herdeiros seja precedido de decisão do juízo do inventário ou de apresentação de escritura pública de partilha.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a necessidade de observância das regras sucessórias e da partilha formal para assegurar a legitimidade dos herdeiros, evitar fraudes e garantir a correta destinação dos créditos.

Não há violação à coisa julgada, pois a decisão recorrida trata de questão prejudicial sem força de definitividade,

sendo legítima a exigência de inventário para apuração dos quinhões hereditários.

A aplicação imediata do Provimento decorre de sua natureza interpretativa, alinhada ao Código de Processo Civil e à legislação civil.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. A habilitação de herdeiros é permitida para fins de sucessão processual no cumprimento de sentença. 2. O levantamento de valores por herdeiros está condicionado à prévia partilha judicial ou extrajudicial do crédito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 313, 691, 778, §1º, II; CC, art. 1.784.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 03.06.2024; STJ, AgInt no Prc nº 5.236/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 22.06.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022760-35.2025.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2025.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por RODRIGO LIMA DE ANDRADE E OUTRA, sucessores de SILVIO DE ANDRADE, pela negativa da qualidade de herdeiro negada pelo Juízo de origem (fls. 671/679), que apenas deferiu a habilitação de ambos para fins de sucessão processual, destacando a necessidade de reconhecimento da qualidade de herdeiros e da definição dos quinhões do crédito pelo Juízo das Sucessões.

Sustentam ter havido violação à coisa julgada (art. 505 e 507, CPC), pois a decisão recorrida contraria decisão anterior (fls. 637/638) que já deferiu a habilitação dos herdeiros, gerando preclusão (art. 507, CPC).

Ademais a decisão da primeira instância fundamenta-se em provimentos e resoluções (Provimento CSM n.º 2.753/2024 e Resolução CNJ 303/2019), hierarquicamente inferiores ao CPC. Argumentam que o CPC deve prevalecer, pois autoriza a habilitação direta dos herdeiros sem a necessidade de inventário (artigos 110, 687 e 688). Mencionam, também, a supremacia constitucional, que garante a prevalência da lei ordinária sobre atos administrativos, como provimentos e resoluções.

Apontam violação ao princípio do "*tempus regit actum*" (art. 24, LINDB; art. 14, CPC), já que os provimentos citados pelo juiz a quo foram publicados após a habilitação dos herdeiros, não podendo retroagir (art. 24, LINDB, e art. 14, CPC). A legislação em vigor à época da habilitação (29/09/2020 - fls. 627/636 e 28/10/2020 - fls. 637/638) deve prevalecer.

Por fim, mencionam a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, reforçam a desnecessidade de abertura de inventário, especialmente considerando a existência de certidão de óbito e a clareza da sucessão e porque os créditos são isentos de ITCMD por serem de natureza alimentar.

Recurso tempestivo, preparado e instruído.

Às fls. 671/679 foi indeferida a tutela de urgência.

Sem contraminuta (fls. 692).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O presente recurso visa reformar decisão que, em cumprimento de sentença determinou que para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles e que a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

A sucessão processual oriunda de falecimento da parte é regulada pelo Código de Processo Civil em alguns dispositivos, senão vejamos.

Nos termos do artigo 110 da legislação processual, com a morte da parte originária, a aptidão para prosseguir nos autos do processo é do espólio ou de seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

A seu turno, o art. 313, § 1º e 2º, determina a suspensão do processo para que eventuais sucessores ou herdeiros "manifestem interesse na sucessão

processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

Ainda, o art. 691 do CPC prevê que “o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.”.

E, no mais, o art. 778, §1º, II do CPC indica que “Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”.

Ademais, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da *saisine*, segundo o qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Assim, a leitura atenta dos dispositivos citados faz concluir claramente pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor.

Desta feita, em decisões anteriormente proferidas, entendia este Relator ser desnecessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, bastando que se verificasse, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontravam-se realmente habilitados nos autos da execução.

Contudo, sobreveio o Provimento nº 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando em seus artigos 19 e 20 expressamente que o Juízo das Execuções deve exclusivamente promover a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros; já a alteração de titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Nesse mesmo sentido, Instrução Normativa STJ 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP 17 /2019. *In verbis*:

“Art. 3º

[...]

§ 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.

§ 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.”
(g.n.)

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.” (g.n.)

Como bem salientado pelo Exmo. Des. Bandeira Lins, em julgamento do AI nº 2357909-53.2024.8.26.0000 desta 8ª Câmara, “não se está sonegando aos postulantes o pagamento dos valores que lhe são devidos, mas apenas assegurando que se verifique com a segurança necessária a legitimidade dos herdeiros, se todos realmente compõem ou não a partilha, se a divisão da herança é equânime, se há risco de inadimplemento tributário (ITCMD) ou de lesão a credores do Espólio e se se observam as regras cogentes da matéria sucessória – aferição que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença, já em fase de requisição.”.

Esse tem sido o entendimento do STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Também, esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à partilha ou decisão judicial após o falecimento de uma das partes em ação de cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores por herdeiros habilitados. III. Razões de Decidir 3. A legislação processual permite a habilitação de herdeiros sem inventário, mas não autoriza o levantamento de valores sem partilha formal. 4. A segurança jurídica exige que o levantamento de valores seja condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1.

A habilitação de herdeiros é permitida sem inventário. 2. O levantamento de valores requer inventário ou partilha formal. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 669, 670, 778, §1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/6/2023. STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/6/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 3001493-87.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 01/04/2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022760-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de Fortunata Alcino para continuidade processual, condicionando a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de valores pelo herdeiro sem a apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. III. Razões de Decidir: 3. A habilitação dos sucessores no processo é permitida, mas o levantamento de valores requer prévia partilha, conforme dispõem os artigos 687 e 688, II, do CPC 4. A certidão de óbito indicando ausência de bens a partilhar não dispensa a necessidade de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente para alteração da titularidade do crédito e levantamento de valores. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O levantamento de valores exige a apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. Legislação Citada: CPC, artigos 110, 687, 688, 778.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2385131-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No mesmo sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2080160-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2348512-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 3001063-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.

Também não se sustenta o argumento de violação da coisa julgada, uma vez que a decisão contestada deve ser analisada à luz do que dispõe o CPC. Nesse sentido:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito

tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial

A questão prejudicial é uma questão de fato ou de direito que deve ser resolvida para que se possa decidir a questão principal do processo. Ou seja, antes de se decidir um aspecto do litígio (a questão principal), é necessário resolver primeiro uma questão que é considerada anterior e que pode influenciar a decisão do caso.

É exatamente essa a questão dos autos, pois o Juízo do precatório apenas resolve questão prejudicial sobre a sucessão hereditária, não havendo a formação de coisa julgada, pois não é ele o competente em razão da matéria.

Portanto, a qualificação dos herdeiros em momentos distintos do processo não garante que tal status seja irrevogável, especialmente porque a situação pode ser alterada após a solução do processo de inventário.

Quanto à alegação de que o Provimento CSM n.º 2.753/2024 e a Resolução CNJ 303/2019 não poderiam sobrepor-se ao Código de Processo Civil, ignora o agravante a realidade de que normas infralegais são criadas para regulamentar e adaptar a aplicação das leis à prática judiciária.

Essas normas têm como objetivo a eficiência e a celeridade dos processos, podendo estabelecer procedimentos que visem a proteção da Fazenda Pública e o

equilíbrio entre os direitos dos herdeiros e as necessidades do Estado, não existindo qualquer incompatibilidade entre ela e o que dispõe o Código de Processo Civil e o Código Civil.

Ao contrário, esse Provimento, nesse aspecto sucessório, apenas declara o procedimento adequado à luz do CC e das Normas de Organização Judiciária, que atribui aos juízes das Varas de Família e Sucessões, por meio do processo de inventário, a atribuição para resolver a qualificação dos herdeiros e sua respectiva quota-parte na partilha.

Por ele ter natureza meramente interpretativa, ou seja, por apenas visar esclarecer e detalhar o que já está previsto na legislação, sem criar obrigações ou direitos, a aplicação desse Provimento não deve ser vista como uma nova regra que exige adaptação ou transição.

Como sua função é apenas orientar o entendimento da norma existente, assegurando sua correta aplicação, pode ser aplicável desde já, mesmo a casos em andamento. A interpretação de uma norma deve ser considerada em sua aplicação prática e ser utilizada para solucionar questões já existentes, respeitando os princípios da celeridade processual e da eficiência.

Em suma, considerando que o Provimento CSM n.º 2.753/2024 não tem hierarquia, não altera a lei e tem natureza meramente interpretativa, a sua aplicação deve ser imediata.

As demais alegações são descabidas. O inventário é obrigatório, ressalvadas as exceções legais que permitam outra forma de formalizar a sucessão e a partilha de bens. Nesse sentido, o artigo 1.796 do Código Civil estabelece que:

*" Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, **instaurar-se-á inventário** do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.*

Esse artigo deixa claro que, com a morte, inicia-se o processo de

sucessão, que deve ser formalizado por meio do inventário judicial, extrajudicial ou arrolamento, os quais são essenciais para resolução das questões da qualificação dos herdeiros e da divisão do patrimônio deixado pelo falecido.

A própria estipulação de prazo indica a sua obrigatoriedade. O Provimento CSM n.º 2.753/2024 nada mais fez do que dar concretude à disposição legal e se alinhar à Instrução Normativa STJ 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP 17 /2019:

Art. 5º O envio da requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

(...)

§ 7º Caso o óbito do beneficiário ocorra antes da expedição do precatório:

I - a requisição deverá ser expedida em nome do espólio, representado pelo inventariante, caso ainda não tenha ocorrido a homologação da sucessão processual;

II - já tendo ocorrido a homologação da sucessão em favor dos herdeiros pelo juízo competente, deverão ser expedidas requisições individuais para cada um deles, com o quinhão correspondente.

§ 8º Caso o óbito do beneficiário ocorra após a expedição do precatório, a alteração da titularidade do crédito na DEPRE em favor dos herdeiros será feita apenas mediante ordem judicial ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Por fim, não cabe a esse recurso a análise sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator